



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 317, DE 2013 (Da Sra. Sueli Vidigal)

Altera o § 8º do art. 201 da Constituição Federal, para assegurar conversão do tempo de contribuição como professor para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §8º do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.
.....”

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assegurada a conversão deste tempo para efeito de concessão de qualquer benefício, na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante aos professores que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito a se aposentarem por tempo de contribuição cinco anos antes do que os demais trabalhadores, ou seja, se professor homem, a aposentadoria será aos 30 anos de efetivo magistério e, se professora, aos 25 anos.

No entanto, se esse professor decidir mudar de profissão, ainda que seja no final da carreira, perde o direito de contar o tempo que exerceu a atividade de magistério na educação infantil ou básica, com critério reduzido.

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, o professor tinha direito à aposentadoria especial em atividade penosa e, portanto, a conversão era garantida. A partir daquela data, o professor manteve o direito a se aposentar cinco anos antes, mas sua aposentadoria deixou de ser enquadrada como especial e passou a ser uma aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sendo-lhe subtraído o direito de converter o tempo para aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Embora tanto o texto da Constituição de 1967, quanto o da Constituição Federal de 1988, vigente, no que se refere à previdência social, até

a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não estabelecesse vedação para conversão do tempo de professor, a legislação ordinária não o garantia e, portanto, a interpretação da Previdência Social e Poder Judiciário é de que a conversão não é permitida desde que a aposentadoria do professor deixou de ser especial, ou seja, desde 1981.

Para deixar mais sólida essa interpretação, bem como extrair do legislador ordinário a tentativa de assegurar o direito à conversão de tempo de professor, foi inserido, por meio da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, no §8º do art. 201 que trata da aposentadoria por tempo de contribuição do professor a expressão “exclusivamente”, de forma que para exercer o direito decorrente de sua função de magistério o professor teria que permanecer todo o tempo na mesma carreira.

De outro lado, tal direito não foi subtraído do benefício da aposentadoria especial. Embora hoje a aposentadoria do professor não mais seja nominada como aposentadoria especial, sabe-se que os fundamentos que levaram o constituinte a manter o critério reduzido de tempo de contribuição é o reconhecimento de que a atividade é penosa e, portanto, possui os mesmos fundamentos da aposentadoria especial. Razão não há, portanto, sob pena de violação ao princípio da igualdade, conceder tratamento diferenciado, no que se refere à conversão, para segurados que têm requisitos diferenciados de aposentadoria com fundamentos semelhantes.

A norma atual, injustamente, subtrai do professor o direito de experimentar uma outra carreira perto de sua aposentadoria, pois, nesta hipótese, perde o direito à redução de cinco anos no seu tempo de contribuição. Tal medida, com mínima economia aos cofres da Previdência Social, só estimula que tenhamos em nossa rede de ensino um número significativo de professores cansados e desestimulados, mas que forçosamente precisam continuar a exercer esta atividade, com prejuízo para a qualidade do ensino.

Em face da justiça perante os professores e, principalmente, da qualidade do ensino no nosso país que se faz, primeiramente, com professores motivados a repassar seu conhecimento, solicitamos aos ilustres Pares o apoio para esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013.

Deputada **SUELI VIDIGAL**

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS**Proposição:** PEC-317/2013**Autor:** SUELI VIDIGAL**Data de Apresentação:** 26/9/2013 11:52:02**Ementa:** Altera o § 8º do art. 201 da Constituição Federal, para assegurar conversão do tempo de contribuição como professor para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 188
Não Conferem 023
Fora do Exercício 001
Repetidas 043
Ilegíveis 002
Retiradas 000
Total 257

Confirmadas

ADEMIR CAMILO PSD 1 MG
2 ADRIAN PMDB RJ
3 ALBERTO FILHO PMDB MA
4 ALCEU MOREIRA PMDB RS
5 ALEXANDRE ROSO PSB RS
6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
7 ALINE CORRÊA PP SP
8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
9 AMIR LANDO PMDB RO
10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
11 ANDRÉ VARGAS PT PR
12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
13 ANDREIA ZITO PSDB RJ
14 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
15 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
16 ANTONIO BRITO PTB BA
17 ANTONIO BULHÕES PRB SP
18 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
19 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
20 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
21 ARNALDO JARDIM PPS SP
22 ARNALDO JORDY PPS PA
23 ARNON BEZERRA PTB CE
24 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
25 ASSIS DO COUTO PT PR
26 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
27 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
28 BIFFI PT MS
29 CARLOS MAGNO PP RO
30 CARLOS ROBERTO PSDB SP
31 CELSO JACOB PMDB RJ
32 CELSO MALDANER PMDB SC

33 CÉSAR HALUM PSD TO
34 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
35 CHICO LOPES PCdoB CE
36 CLEBER VERDE PRB MA
37 COSTA FERREIRA PSC MA
38 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
39 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
40 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
41 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
42 DOMINGOS DUTRA PT MA
43 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
44 DR. GRILO PSL MG
45 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
46 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
47 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
48 EDINHO BEZ PMDB SC
49 EDSON SANTOS PT RJ
50 EDUARDO DA FONTE PP PE
51 EFRAIM FILHO DEM PB
52 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
53 ELIENE LIMA PSD MT
54 ERIVELTON SANTANA PSC BA
55 EUDES XAVIER PT CE
56 FABIO TRAD PMDB MS
57 FELIPE MAIA DEM RN
58 FERNANDO FERRO PT PE
59 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
60 FLÁVIA MORAIS PDT GO
61 FLAVIANO MELO PMDB AC
62 FRANCISCO CHAGAS PT SP
63 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
64 GERA ARRUDA PMDB CE
65 GERALDO SIMÕES PT BA
66 GIACOBBO PR PR
67 GIOVANI CHERINI PDT RS
68 GOIACIARA CRUZ PR TO
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
70 GUILHERME MUSSI PP SP
71 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
72 IRINY LOPES PT ES
73 JAIME MARTINS PR MG
74 JAIR BOLSONARO PP RJ
75 JAIRO ATAÍDE DEM MG
76 JAQUELINE RORIZ PMN DF
77 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
78 JÔ MORAES PCdoB MG
79 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
80 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
81 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
82 JOÃO PAULO LIMA PT PE
83 JOSÉ AIRTON PT CE
84 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
85 JOSÉ CHAVES PTB PE
86 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
87 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
88 JOSE STÉDILE PSB RS

89 JOSIAS GOMES PT BA
90 JÚLIO CAMPOS DEM MT
91 JÚLIO DELGADO PSB MG
92 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
93 LAURIETE PSC ES
94 LÁZARO BOTELHO PP TO
95 LEONARDO GADELHA PSC PB
96 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
97 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
98 LEOPOLDO MEYER PSB PR
99 LINCOLN PORTELA PR MG
100 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
101 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
102 LUIZ CARLOS PSDB AP
103 LUIZ DE DEUS DEM BA
104 LUIZ SÉRGIO PT RJ
105 MAGDA MOFATTO PR GO
106 MAJOR FÁBIO DEM PB
107 MARCELO AGUIAR PSD SP
108 MARCELO CASTRO PMDB PI
109 MARCELO MATOS PDT RJ
110 MARCIO JUNQUEIRA PP RR
111 MÁRCIO MARINHO PRB BA
112 MARCO TEBALDI PSDB SC
113 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
114 MÁRIO HERINGER PDT MG
115 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
116 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
117 MIGUEL CORRÊA PT MG
118 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
119 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
120 NELSON MEURER PP PR
121 NILMAR RUIZ PEN TO
122 NILTON CAPIXABA PTB RO
123 ODAIR CUNHA PT MG
124 OLIVEIRA FILHO PRB PR
125 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
126 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
127 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
128 OSVALDO REIS PMDB TO
129 OTAVIO LEITE PSDB RJ
130 PADRE TON PT RO
131 PASTOR EURICO PSB PE
132 PAULO FEIJÓ PR RJ
133 PAULO FREIRE PR SP
134 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
135 PAULO PIMENTA PT RS
136 PAULO WAGNER PV RN
137 PEDRO GUERRA PSD PR
138 PEDRO NOVAIS PMDB MA
139 PENNA PV SP
140 PINTO ITAMARATY PSDB MA
141 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
142 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
143 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
144 RAUL LIMA PSD RR

145 RICARDO IZAR PSD SP
146 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
147 ROBERTO BRITTO PP BA
148 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
149 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
150 RONALDO BENEDET PMDB SC
151 ROSANE FERREIRA PV PR
152 ROSE DE FREITAS PMDB ES
153 RUBENS OTONI PT GO
154 RUY CARNEIRO PSDB PB
155 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
156 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
157 SANDES JÚNIOR PP GO
158 SANDRO MABEL PMDB GO
159 SARAIVA FELIPE PMDB MG
160 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
161 SÉRGIO MORAES PTB RS
162 SEVERINO NINHO PSB PE
163 SIBÁ MACHADO PT AC
164 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
165 SILAS CÂMARA PSD AM
166 STEFANO AGUIAR PSC MG
167 SUELI VIDIGAL PDT ES
168 TAKAYAMA PSC PR
169 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
170 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
171 VALTENIR PEREIRA PSB MT
172 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
173 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
174 VICENTE ARRUDA PR CE
175 VICENTE CANDIDO PT SP
176 VICENTINHO PT SP
177 VILALBA PP PE
178 VILSON COVATTI PP RS
179 VINICIUS GURGEL PR AP
180 WALDIR MARANHÃO PP MA
181 WALNEY ROCHA PTB RJ
182 WALTER FELDMAN PSDB SP
183 WELITON PRADO PT MG
184 WEVERTON ROCHA PDT MA
185 WLADIMIR COSTA PMDB PA
186 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
187 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
188 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

SEÇÃO III
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 1981

(Revogada pela Constituição de 1988)

Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O item III do art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, ressalvado o disposto no art. 165, item XX."

Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

"XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

Brasília, em 30 de junho de 1981.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

NELSON MARCHEZAN
Presidente

Haroldo Sanford
1º Vice-Presidente

Freitas Nobre
2º Vice-Presidente

Furtado Leite
1º Secretário

Carlos Wilson
2º Secretário

José Camargo
3º Secretário

Paes de Andrade
4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

JARBAS PASSARINHO
Presidente

Passos Pôrto
1º Vice-Presidente

Gilvan Rocha
2º Vice-Presidente

Cunha Lima
1º Secretário

Jorge Kalume
2º Secretário

Itamar Franco
3º Secretário

Jutahy Magalhães
4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO